

PROJETO DE LEI 01-

193-

Regulamenta a publicidade destinada ao uso específico de lançamento, promoção e venda de imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica autorizada a publicidade destinada ao lançamento, promoção e venda de imóveis, mediante prévia autorização expedida pela Prefeitura e observadas as disposições desta lei.

Art.2º - A publicidade prevista no artigo anterior poderá ser desenvolvida nos dias úteis inclusive sábados, domingos e feriados, restrita à forma de brindes, faixas, painéis em cavaletes e panfletos.

Art.3º - Na distribuição de brindes, observar-se-á as seguintes condições:

I - O material deverá ser entregue manualmente, proibida sua distribuição por aviões ou quaisquer veículos em movimento;

II - A atividade referida no inciso anterior somente poderá ser exercida no período das 07:00 às 18:00 hs.

III - Os agentes distribuidores serão responsáveis pela limpeza dos pontos de distribuição, num raio de 500 metros, devendo prover o local de cesto e saco de lixo, quando no mesmo não houver esse equipamento;

IV - Instalado o cesto de lixo, na forma mencionada no inciso anterior, esse passará a integrar o patrimônio público municipal;



# Câmara Municipal de São Paulo

Art.4º - As faixas, consideradas como anúncios provisórios, observados os dispositivos do decreto 15 364/78, deverão atender os seguintes requisitos:

I - Não atravessar as vias e outros logradouros públicos, independente da altura da montagem;

II - Não serem fixadas em árvores ou quaisquer equipamentos públicos;

III - Não obstruir ou dificultar a visibilidade da sinalização das ruas e do trânsito, do leito carroçavel das vias públicas e dos cruzamentos;

IV - Serem removidas após o período de autorização;

V - Serem mantidas em perfeitas condições de fixação e conservação.

Art.5º - Os painéis, montados em cavaletes próprios, deverão, em sua colocação, atender os seguintes requisitos:

I - O cavalete apresentará dimensões em cada face, de 0,70 metros de largura por 1,20 de altura;

II - Serão permitidas no máximo 08 (oito) unidades por empreendimento, colocadas diretamente sobre os passeios, guardados 0,40 metros da guia, para efeito de segurança dos veículos;

III - Não impedirão ou dificultarão a circulação dos transeuntes nos passeios públicos e no acesso às faixas de pedestres;

IV - Não obstruirão ou dificultarão a visibilidade dos leitos carroçáveis das vias públicas e dos cruzamentos.

Art. 6º - São vedados eventos publicitários sob forma de "shows" ou espetáculos de qualquer natureza, destinados ao lançamento, promoção ou venda de imóveis, nas vias e demais logradouros públicos.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 7º - É vedada a afixação de placas indicativas de lançamentos, promoção ou venda de imóveis em postes, árvores.

Art. 8º - A publicidade de que cuida a presente lei fica excluída às vedações constantes do artigo 8º do decreto 15 364/78 das exigências relativas à aprovação, registro e licenciamento constantes do mesmo diploma.

Art. 9º - Na distribuição de panfletos, somente serão permitidos na distribuição se forem confeccionados em papel reciclado, que apresentará o símbolo padronizado, contendo mensagens institucionais de interesse público.

Art. 10º - Constará nos panfletos a razão social, nome do engenheiro responsável, nome do arquiteto do lançamento, promoção e venda do imóvel, constará também o número do CRECI do responsável pelo empreendimento.

Art. 11º - A autorização a que se refere o artigo 1º, desta lei deverá ser requerida perante a Administração Regional em cuja circunscrição territorial ocorra o evento publicitário.

Art. 12º - É vedada mais de 01 (um) evento no raio de 1.000 (mil) metros de cada evento.

Art. 13º - O requerimento junto à Administração Regional deverá constar:

I - Requerimento ao Administrador Regional competente;

II - Indicação de local, tipo e quantidade e período de vigência da autorização;

III - Comprovante de recolhimento das taxas e do preços públicos devidos.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 14º - Fica delegada ao Administrador Regional, no âmbito da circunscrição territorial respectiva, competência para autorizar, expedir, revogar e cassar a autorização que trata desta lei.

Art. 15º - O prazo de validade da autorização será de 30 dias, renovável por mais 30 dias, mediante pagamento do preço e observadas as disposições da presente lei.

Art. 16º - A fiscalização da regularidade dos procedimentos ora disciplinados será efetuada pela Administração Regional, em cuja circunscrição territorial ocorrer o evento.

Art. 17º - As infrações à presente lei serão punidas na forma prevista no artigo 25 da lei 10 315/87 com as modificações introduzidas pela lei 10 746/89, sem prejuízo das cominações legais, implicando ainda na revogação e cassação definitiva da autorização.

Art. 18º - Os preços públicos, a serem recolhidos pela autorização da publicidade disciplinada na presente lei, vigentes para o período de 30 (trinta) dias, são os seguintes:

I - Brindes - 02 (duas) UFM, por ponto de distribuição;

II - Faixas - 02 (duas) UFM, por faixa colocada;

III - Painéis em cavaletes - 03 (três) UFM, por cavalete.

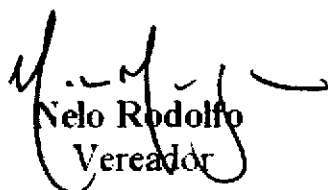
IV - Panfletos - 02 (duas) UFM, por ponto de distribuição.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1993.

  
Nelo Rodolfo  
Vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a regulamentação da publicidade destinada a lançamentos, promoções e venda de imóveis no Município de São Paulo de modo a por um fim nas centenas de promoções existentes nas ruas de nossa cidade, hoje desordenadas.

Visa também o projeto de acordo com o Código do Consumidor, que atende a questão da fiscalização junto ao Conselho Regional dos Corretores de imóveis, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, bem como informar a população, quem é o responsável pelo projeto em questão.

Hoje na cidade de São Paulo existem centenas de lançamentos imobiliários, muitos sem autorização da Administração Regional, uma vez que o decreto regulamenta este tipo de atividade proíbe estes eventos em dias de semana, o que é realmente incompatível pela grandeza desta cidade, uma das maiores do mundo, onde o comércio é vinte e quatro horas e outros serviços também.

Com o intuito de sanar por vez as irregularidades existentes, e de sua necessidade para o ordenamento, fiscalização municipal e coerência às atividades municipais, razão pela qual justifica o projeto.